

PROCESSO: TC/004426/2022

PARECER PRÉVIO Nº 068/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II - PI.

GESTOR: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (01-01 A 15-05-2022).

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI Nº. 6.466; BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI Nº. 3.767 E DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS OAB Nº. 5.563 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 16, 17, 18 E 27).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/06 A 21/06/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Pedro II - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; c) não fixação na LDO de Metas Fiscais – Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida; d) o ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; e) ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS;

f) baixa avaliação no ISP – RPPS - Índice de Situação Previdenciária; g) descumprimento de norma constitucional dada pela EC 103/2019 para instituição Reforma da Previdência no município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/59 da peça 04, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 24, a Defesa às peças 15 a 23, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/34 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/27 da peça 41, a sustentação oral produzida pela Sr. Bruno Ferreira Correia Lima, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/15 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas** às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro II, gestão do **Sr. Alvimar Oliveira de Andrade**, no período compreendido entre 01-01-2022 a 15-05-2022, a teor do art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989 e nos termos do voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004426/2022

PARECER PRÉVIO Nº 069/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II - PI.

GESTOR: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (16-05- 2022 A 31-12-2022).

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI Nº. 6.466; BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI Nº. 3.767 E DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS OAB Nº. 5.563 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 16, 17, 18 E 27).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/06 A 21/06/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único, determina que os Municípios os publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.

2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Pedro II - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas da Sr^ª. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão. E ainda, pela emissão de determinação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais; b) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; c) classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das emendas parlamentares; d) não instituição da SMRSU - Cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, configurando renúncia de receita; e) descumprimento do limite legal da despesa de pessoal; e) o ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; f) ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; g) baixa avaliação no ISP – RPPS - índice de Situação Previdenciária; h) descumprimento de norma constitucional dada pela EC 103/2019 para instituição Reforma da Previdência no Município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/59 da peça 04, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 24, a Defesa às peças 15 a 23, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/34 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/27 da peça 41, a sustentação oral produzida pela Sr. Bruno Ferreira Correia Lima, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/15 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro II, gestão da Sr^ª. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, no período compreendido entre 16-05-2022 a 31-12-2022, art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989 e nos termos do voto do Relator.

Sou ainda pela emissão de determinação, com amparo no art. 1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada a este Tribunal, via Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do Município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos

Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº. 11.445/2007 com redação pela Lei Nº. 14.026/2020.

Deixo de acolher as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

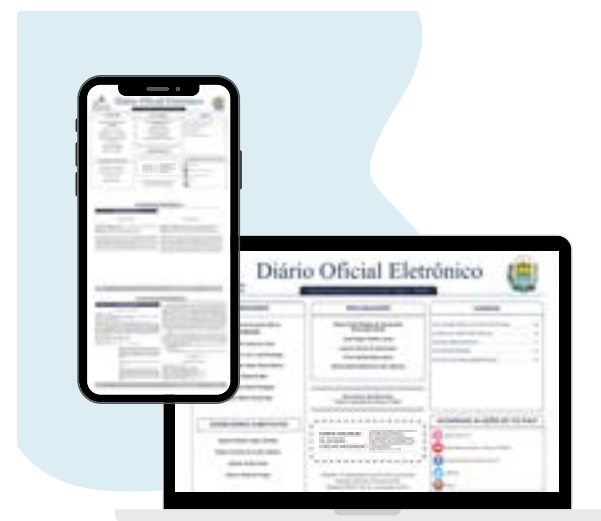
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

